



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182677 - MG (2026/0063889-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GERALDO ASSIS COSTA**
ADVOGADO : **LEONARDO MOURA SILVEIRA LEAO - MG218433**
AGRAVADO : **BANCO BMG S.A**
ADVOGADOS : **KELI CRISTINA ALVES LUCCHESI - MG090395**
: **BARBARA BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA - MG223933**
: **LOUIS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM - MG124826**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DECADÊNCIA E NULIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado cumulada com repetição de indébito e danos morais.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou por litigância de má-fé, fixando honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem acolheu a prejudicial de decadência com base no art. 178, II, do Código Civil e extinguiu o processo com exame de mérito, fixando honorários em 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se às ações anulatórias por vício de consentimento em contrato de cartão de crédito consignado se aplica o prazo decadencial de quatro anos, com termo inicial na celebração do contrato (CC, art. 178, II), afastando-se a prescrição do art. 27 do CDC e do art. 205 do CC; (ii) saber se há nulidade absoluta do contrato e a inaplicabilidade da decadência à luz dos arts. 104, 166 e 169 do CC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula 83 do STJ para reconhecer que a ação anulatória por vício de consentimento se sujeita ao prazo decadencial de quatro anos, contado da celebração do contrato, nos termos do art. 178, II, do CC, afastando-se a tese de trato sucessivo.
7. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto à tese de nulidade absoluta fundada nos arts. 104, 166 e 169 do CC, não apreciada pelo Tribunal de origem a despeito dos

embargos de declaração.

8. A divergência jurisprudencial não se comprova por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A pretensão anulatória por vício de consentimento submete-se ao prazo decadencial de quatro anos previsto no art. 178, II, do CC, contado da data da celebração do contrato, afastando-se a tese de trato sucessivo, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese de nulidade absoluta à luz dos arts. 104, 166 e 169 do CC não é apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito dos embargos. 3. A divergência jurisprudencial pela alínea c não se demonstra sem cotejo analítico e similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, 166, 169, 178 e 205; CDC, art. 27; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.185.790/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.287.631/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/9/2023; STJ, REsp n. 2.973.938/MG, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 15/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182677 - MG(2026/0063889-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GERALDO ASSIS COSTA**
ADVOGADO : **LEONARDO MOURA SILVEIRA LEAO - MG218433**
AGRAVADO : **BANCO BMG S.A**
ADVOGADOS : **KELI CRISTINA ALVES LUCCHESI - MG90395**
: **BARBARA BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA - MG223933**
: **LOUIS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM - MG124826**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DECADÊNCIA E NULIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado cumulada com repetição de indébito e danos morais.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou por litigância de má-fé, fixando honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem acolheu a prejudicial de decadência com base no art. 178, II, do Código Civil e extinguiu o processo com exame de mérito, fixando honorários em 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se às ações anulatórias por vício de consentimento em contrato de cartão de crédito consignado se aplica o prazo decadencial de quatro anos, com termo inicial na celebração do contrato (CC, art. 178, II), afastando-se a prescrição do art. 27 do CDC e do art. 205 do CC; (ii) saber se há nulidade absoluta do contrato e a inaplicabilidade da decadência à luz dos arts. 104, 166 e 169 do CC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula 83 do STJ para reconhecer que a ação anulatória por vício de consentimento se sujeita ao prazo decadencial de quatro anos, contado da celebração do contrato, nos termos do art. 178, II, do CC, afastando-se a tese de trato sucessivo.
7. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto à tese de nulidade absoluta fundada nos

arts. 104, 166 e 169 do CC, não apreciada pelo Tribunal de origem a despeito dos embargos de declaração.

8. A divergência jurisprudencial não se comprova por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A pretensão anulatória por vício de consentimento submete-se ao prazo decadencial de quatro anos previsto no art. 178, II, do CC, contado da data da celebração do contrato, afastando-se a tese de trato sucessivo, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese de nulidade absoluta à luz dos arts. 104, 166 e 169 do CC não é apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito dos embargos. 3. A divergência jurisprudencial pela alínea *c* não se demonstra sem cotejo analítico e similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, 166, 169, 178 e 205; CDC, art. 27; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.185.790/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.287.631/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/9/2023; STJ, REsp n. 2.973.938/MG, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 15/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GERALDO ASSIS COSTA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em apelação cível nos autos de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado *c/c* repetição de indébito e danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 439-440):

**APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO FUNDADO EM ERRO**

SUBSTANCIAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA - PRAZO DE 04 (QUATRO) ANOS - ARTIGO 178, INCISO II DO CÓDIGO CIVIL. 1. É de 4 (quatro) anos o prazo decadencial para ser exercido o direito potestativo do contratante que pretende a anulação de negócio jurídico firmado por vício de consentimento. Inteligência do art. 178, II, do Código Civil.

V. V. EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INSTITUIÇÃO NÃO INTEGRANTE DO SFN. NULIDADE ABSOLUTA DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado. No mérito, requereu a declaração de nulidade do contrato, a inexigibilidade da dívida, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão:

(i) determinar se o contrato firmado entre as partes é nulo por ausência de autorização legal para o réu atuar como instituição financeira;

(ii) verificar se a alegação de nulidade impede o reconhecimento da decadência do direito da parte autora;

(iii) estabelecer se há direito à repetição do indébito em dobro e à indenização por danos morais;

(iv) avaliar a existência de litigância de má-fé por parte da apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O contrato de cartão de crédito consignado firmado com instituição não integrante do Sistema Financeiro Nacional (SFN) é nulo, nos termos dos arts. 104 e 166 do Código Civil, por ausência de capacidade do réu para operar como instituição financeira.

A nulidade absoluta do contrato impede o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, conforme o art. 169 do Código Civil, uma vez que negócios jurídicos nulos não convalidam pelo decurso do tempo.

O contrato configura prática abusiva e ilícita ao induzir a parte autora a autorizar descontos automáticos sob a forma de pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito não utilizado, caracterizando cobrança indevida.

A devolução dos valores indevidamente descontados deve ocorrer na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, com repetição do indébito em dobro, por não haver engano justificável.

O dano moral se presume diante da cobrança indevida e da retenção de valores do consumidor, sendo devida indenização fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a publicação do acórdão e acrescidos de juros de mora pela taxa SELIC desde o evento danoso.

A litigância de má-fé não se configura, pois a parte autora apenas exerceu seu direito de ação para discutir dívida que acreditava inexistente, afastando-se a aplicação das penalidades do art. 80 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: O contrato de cartão de crédito consignado firmado por instituição não integrante do Sistema Financeiro Nacional é nulo por ausência de capacidade jurídica do proponente.

A nulidade absoluta do negócio impede a incidência de decadência ou prescrição.

A cobrança indevida justifica a repetição do indébito em dobro, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC.

O dano moral decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário ou salário do consumidor é presumido, cabendo indenização compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A litigância de má-fé exige conduta dolosa ou temerária da parte, não sendo configurada pelo simples ajuizamento da ação para questionar dívida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 192; CC, arts. 104, 166, 169, 944; CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, arts. 80 e 85, § 11º. Jurisprudência relevante citada: Não consta.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 169 do Código Civil, porque o acórdão teria aplicado decadência a negócio jurídico nulo, contrariando a regra de que nulidade não convalesce pelo decurso do tempo;

b) 27 do Código de Defesa do Consumidor e 205 do Código Civil, já que, em relações de trato sucessivo com descontos de RMC, o termo inicial para ação não se iniciaria na contratação, mas a cada desconto ou no último desconto;

c) 178, II, do Código Civil, pois o Tribunal fixou prazo decadencial de quatro anos a partir da contratação, embora a relação fosse de trato sucessivo com descontos continuados; e,

d) 104 e 166 do Código Civil, porquanto o acórdão teria deixado de reconhecer nulidade absoluta do contrato por ausência de capacidade da instituição para atuar no SFN.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que se aplica o prazo decadencial do art. 178, II, do Código Civil, divergiu do entendimento do STJ sobre operações de cartão de crédito consignado com descontos mensais de RMC e trato sucessivo, indicando precedentes sem realizar cotejo analítico específico.

Requer o provimento do recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao TJMG a fim de apreciar o mérito dos pedidos, inclusive a condenação por litigância de má-fé; requer ainda a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 630-636.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado c/c repetição de indébito e danos morais, em que a parte autora pleiteou a anulação do contrato por vício de consentimento, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 31.967,36.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor por litigância de má-fé, fixando honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa.

A Corte de origem reformou a solução, acolhendo a prejudicial de decadência com base no art. 178, II, do Código Civil, e extinguiu o processo com exame de mérito; fixou honorários em 15% do valor da causa.

I - Arts. 27 do CDC e 178, II, e 205 do CC

No recurso especial, o recorrente afirma que, em relações de trato sucessivo como a RMC, o prazo não se inicia na contratação, mas a cada desconto indevido ou no último desconto.

O acórdão recorrido concluiu que a demanda tem natureza anulatória por erro substancial e, por isso, afastou a prescrição do art. 27 do CDC, aplicando decadência quadrienal do art. 178, II, do Código Civil, com termo inicial na data do contrato.

Assim, ao decidir que à anulação de negócio jurídico por vício de consentimento se aplica o prazo decadencial de quatro anos contado da celebração do contrato, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido (destaquei):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. NATUREZA DA DEMANDA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. É firme a orientação do STJ de que "a mera referência aos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, sem a particularização das teses e dos fundamentos considerados omissos ou enfrentados de forma deficiente pela Corte de origem, constitui alegação genérica, incapaz de evidenciar o malferimento da lei federal invocada, incidindo o óbice da Súmula 284/STF" (AgInt no AREsp n. 2.299.436/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023).

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e

568 do STJ).

4. "De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato" (AgInt no AREsp n. 1.634.177/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA,

julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

6. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a decadência, tendo em vista a natureza anulatória da demanda. Entender de modo contrário demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.

7. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.185.790/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. NEGÓCIO JURÍDICO COM VÍCIO DE VONTADE. DECADÊNCIA. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato."(AgInt no AREsp 1634177/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020) 2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos e interpretação do contrato, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.824.512/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)

II - Arts. 104, 166 e 169 do Código Civil

A parte alega nulidade absoluta do contrato por ausência de capacidade da instituição para atuar no SFN e por simulação, sustentando a inaplicabilidade de decadência nos termos do art. 169 do Código Civil.

A questão relativa à nulidade absoluta, sob o enfoque dos arts. 104, 166 e 169 do CC, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem na decisão majoritária e, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte invoca a alínea *c* do art. 105, III, da CF para sustentar que a decisão divergiu da jurisprudência do STJ sobre trato sucessivo em RMC.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.182.677 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0063889-9

Número de Origem:
10000244405361004 50055486020248130027

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO ASSIS COSTA

ADVOGADO : LEONARDO MOURA SILVEIRA LEO - MG218433

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : KELI CRISTINA ALVES LUCCHESI - MG090395

LOUIS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM - MG124826

BARBARA BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA - MG223933

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026